



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 463

PROJETO DE LEI Nº 12.440

PROCESSO Nº 78.234

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura **inconstitucional**, como restará demonstrado a seguir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara Municipal em âmbito da exclusiva e privativa alçada da União, (leia-se Executivo Federal), que detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do que estabelece a Carta Magna:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI – trânsito e transporte;*

Noutro giro verbal, tanto os Estados quanto os Municípios não são legitimados constitucionalmente para editar normas sobre trânsito e transporte. Nessa linha, segue lição doutrinária do Ministro Alexandre de Moraes:



A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores.

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.¹

[grifo nosso].

Percebe-se, assim, que nem mesmo os Estados podem legislar sobre trânsito e transporte, senão em casos residuais e excepcionais decorrentes de delegação da União, por meio de lei complementar, situação que não encontra paralelo em relação aos entes federativos municipais.

O objetivo da referida atribuição privativa da União é preservar a uniformidade das leis de trânsito no território brasileiro, assunto sobre o qual prevalece o interesse nacional sobre os interesses locais e regionais.

Este, a propósito, vem sendo o entendimento da Suprema Corte, bem como do Tribunal Bandeirante. Vejamos jurisprudência sedimentada sobre o assunto:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o **sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-2-2003; ADI 3.136, 1º-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1º-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007. Vide: ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.

[grifo nosso]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 9857/2007, de São José do Rio Preto. **Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade. Impossibilidade. Planejamento urbano. Uso e ocupação do solo. Afronta ao princípio da separação de poderes. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa. Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.** (ADI 153.649-0/3-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 12.03.2008, v.u.).

[grifo nosso].

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 1305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba. Fixação de condutas para a administração municipal impondo-lhe a obrigação de **“instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos” e de “providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares”**. Usurpação da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. **Vício de iniciativa.** Ausência, ademais, de previsão orçamentária. Afronta aos artigos 5, 37 e 47, II e XIV, cc. 144,



todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão especial. Ação Procedente. (ADI 0048920-88.2012.8.26.0000. rel. des. Elliot Akel, j. 25.07.2012, v.u.).

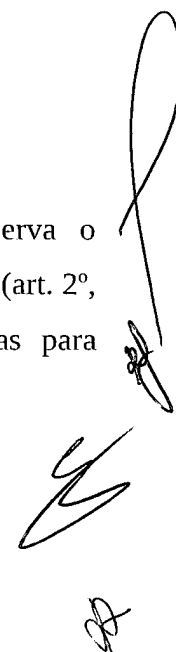
[grifo nosso].

Outrossim, colacionamos ainda acórdão em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente, desta vez envolvendo o próprio Município de Jundiaí, sobre caso análogo (**juntamos cópia**):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, “que prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”. Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não do Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CRB/88. Ação procedente.

[grifo nosso].

Portanto, claramente, a propositura sob análise inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRB/88, art. 5º e CE-SP), não satisfazendo as exigências técnicas necessárias para incorporar o ordenamento jurídico municipal.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Considerando o vício de juridicidade, à luz do disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de dezembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000927203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 40901

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2151501-74.2017.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que “prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”. Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL** daquela localidade.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.282, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	3/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

19 de agosto de 2014, daquela Municipalidade – que “*prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade*” –, pelo flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, em se tratando de trânsito, estaria reservada privativamente para a União. Subsidiariamente, ventila-se, ainda, que, o Legislativo local ainda teria usurpado a iniciativa do Alcaide de regulamentar tal tema. Fala-se, também, que a aplicação da lei em tela acarretaria o incremento de despesas não previstas no orçamento municipal. Por todos esses motivos, haveria violação aos artigos 5º; 25; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

Pretende-se, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade do texto normativo impugnado.

Não houve formulação de pedido de liminar.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou suas informações (fls. 120/122).

A Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 155/156).

Em seu parecer (fls. 159/169), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da demanda.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Pela presente ação, veicula-se impugnação formulada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí à Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquela Edilidade, a qual “Prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Em toda via pública onde esteja instalado medidor de velocidade (radar), fixo ou móvel, haverá sinalização horizontal e vertical indicativa desse equipamento, situada a distância de 200m (duzentos metros), de 100m (cem metros) e de 50m (cinquenta metros).

Art. 2º - No equipamento haverá adesivos refletivos para sua identificação à distância.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O Alcaide sustenta, em um primeiro ponto, que a norma municipal, de iniciativa do Poder Legislativo Local, implicaria usurpação, pelo Município, de competência privativa da União.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º).

No artigo 22 da Constituição da República, o Constituinte explicita ser da **competência privativa** da União legislar sobre

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	5/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“trânsito e transporte” (inciso XI).

Essa dinâmica de produção normativa vê-se acolhida na Carta Constitucional Bandeirante, por força do seu artigo 144, ao prever que:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Nesse cenário, tem-se que a competência legislativa privativa da União, em assunto de **trânsito**, foi devidamente preenchida pela edição do **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)** – e, em caráter complementar, pelas **normas oriundas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN – cf. artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.503/97)**.

No que importa à causa presente, definiu-se, expressamente, ser atribuição do CONTRAN o estabelecimento das normas regulamentares referidas naquele Código e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21 daquele mesmo diploma legal.

Destarte, o CONTRAN, em 22 de dezembro de 2011, editou sua **Resolução nº 396** (que *“Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro”) – a qual, em seus artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, trata, com muito mais especificidade, do objeto versado na lei ora impugnada, da seguinte forma:

[...] Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

[...] § 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

[...] Art. 6º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-tractor, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Art. 9º. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical”.

Em suma: além do tema objeto da lei impugnada encontrar regulamentação específica em norma federal, nos exatos termos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que esse regramento relega ao Executivo Local (e não ao Legislativo Municipal – vide artigo 21, *caput*, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

E essa realidade de violação de competência legislativa material da União – e da suplementar iniciativa executiva local – inclusive fora objeto de devido apontamento não apenas quando da realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

veto do Prefeito (fls. 142/144), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 127/129) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (fls. 136/137).

Aliás, em casos análogos já decidiu este Egrégio Colegiado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba - Fixação de condutas para a Administração Municipal impondo-lhe a obrigação de 'instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos' (art. 1º) e de 'providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares' - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 0048920-88.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Elliot Akel – j. em 25.07.2012 – V.U.).

“A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União (CF, art. 22, XI), tendo esta, no exercício dessa competência, promulgado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) que disciplina o procedimento administrativo para a imposição das sanções aos infratores. O art. 280, § 2º, desse diploma federal, prevê que a comprovação da infração pode ser feita por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	10/12
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. [...] Disto já resultaria na violação do art. 144 da Constituição Bandeirante, pois os municípios devem se organizar segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado, de sorte que a legislação municipal em matéria de competência exclusiva da União atinge o próprio princípio federativo. [...] Mas, ainda que assim não fosse, constata-se também a violação do art. 5º da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, § 2º, nº 2, e 47, XIX, 'a'. É que referidas leis impõem novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, ou seja, altera a sua organização e funcionamento, sendo matéria de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 0057852-36.2010.8.26.0000 – Rel. Des. **Boris Kauffmann** – j. em 16.03.2011 – V.U.).*

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.263, de 07 de maio de 2007, do Município de Amparo. Visualização de equipamentos de radares. Violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 0005263-72.2007.8.26.0000 – Rel. Des. **Armando Toledo** – j. em 07.03.2008 – V.U.).*

*“ADIN – Lei Orgânica do Município de Osasco – Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município – VÍCIO DE INICIATIVA – Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União – Procedência” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 9043304-52.2007.8.26.0000 – Rel. Des. **Munhoz***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Soares – j. em 13.08.2008 – V.U.).

Inconstitucional, portanto, a prática levada a termo na lei impugnada, por infração aos artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e, ainda, ao próprio artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

Finalmente, fenecendo o próprio objeto da lei, não haveria mais espaço para analisar-se a alegação subsidiária – atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, por afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator